



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI Nº 293/03
(De 17 de novembro de 2003)

Cria normas de procedimentos para atendimento nos Postos de Saúde do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no âmbito Municipal da Saúde, normas de procedimentos para atendimentos nos Postos de Saúde.

Parágrafo Único – VETADO

Art. 2º - Todo funcionário deverá usar uma identificação (crachá) informando o nome, função e cargo que ocupa.

Art. 3º - Todo paciente tem direito a informações claras sobre a doença, os exames e o diagnóstico.

Art. – Todo paciente tem direito a receber receitas que constem o nome genérico da substância prescrita, datilografada ou em letra legível.

Art. 4º - Todo paciente tem direito ao “acesso universal igualitário” ou seja, a prevenção, cura e hospitalização.

Art. 5º - Todo paciente tem direito a ser conduzido de forma segura do posto de saúde até o hospital mais próximo, acaso seja necessária a transferência, devidamente acompanhado por responsável legal.

Parágrafo Único – Na falta de transporte oficial “ambulâncias”, o posto de serviço médico, deverá solicitar as expensas da Secretaria Municipal de Saúde, um transporte alternativo, a exemplo de táxi etc.

Art. 6º - Todo paciente tem direito a consentimento ou recusa de procedimentos médico.

§ 1º - No caso do consentimento, este deve ser voluntário, após ter sido devidamente informado e na impossibilidade de pronunciamento do paciente, este deve ser dado por escrito por seus familiares;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

§ 2º - No caso de recusa do paciente, quando entender conveniente, deve ser livre de qualquer tipo de pressão, sem que lhe seja imputada qualquer tipo de penalidade.

Art. 7º - Todo paciente tem direito de consultar seu prontuário médico, que deverá ser elaborado de forma legível e compreensível, contendo o maior número possível de informações, tais como:

- I – início e evolução da doença;
- II – raciocínio clínico;
- III – exames;
- IV – terapêuticas;
- V – documentos padronizados do histórico do paciente; e
- VI – relatórios e demais anotações.

Art. 8º - VETADO

Art 9º - VETADO

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 17 de novembro de 2003.


Gilson dos Anjos Silva
Prefeito




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

RAZÕES DO VETO

Parecer Jurídico em anexo.

Gabinete do Prefeito, 17 de novembro de 2003.


Gilson dos Anjos Silva
Prefeito

PARECER

CONSULENTE: MUNICÍPIO DA BARRA DOS COQUEIROS/SE.

Consulta-nos o Município da Barra dos Coqueiros acerca do Projeto de Lei nº 293/2003 que cria normas de procedimento para atendimento nos Postos de Saúde do Município e dá outras providências;

Analisando-se o referido projeto de lei, verifica-se, primeiramente, que existem erros redacionais importantes que comprometem o perfeito entendimento dos dispositivos ali insertos, senão vejamos:

- O parágrafo único do artigo 1º preconiza que a presente lei imporá penas disciplinares ao funcionário que não obedecer ao nela estabelecido. Todavia, a sanção prevista na lei não é de ordem disciplinar, mas penal, conforme estabelecido nos artigos 8º e 9º;
- Existe um artigo sem numeração, localizado entre os artigos 3º e 4º. A sua redação também necessita de reparos, devendo ser assim redigido: **“Todo paciente tem direito a receber**

receitas que constem o nome genérico da substância prescrita, datilografada ou em letra legível”.

- O artigo 5º fica melhor compreensível com a seguinte redação: “Todo paciente tem direito a ser conduzido de forma segura do posto de saúde até o hospital mais próximo, acaso seja necessária a transferência, devidamente acompanhado por responsável legal.”

Afora essas irregularidades redacionais, cumpre destacar que o artigo 8º é patentemente **INCONSTITUCIONAL**, pois acrescenta ao tipo penal de prevaricação, conduta nele não elencada, invadindo a competência legislativa exclusiva da União para legislar sobre direito penal, a teor do que dispõe o artigo 22 da Constituição Federal que assim dispõe, in verbis:

**“Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:
I – direito civil, comercial, PENAL, processual, eleitoral,
agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”**

Portanto, falece competência ao legislativo municipal para legislar sobre tal matéria, razão pela qual o referido artigo deve ser de pronto vetado pelo Prefeito.

Em relação ao artigo 9º, vê-se que o mesmo é mera repetição do disposto no artigo 320 do Código Penal, razão pela qual a inserção do mesmo neste texto de lei é totalmente desnecessária.

Do exposto, somos pela correção dos erros redacionais acima elencados, bem como pelo veto aos artigos 8º e 9º da citada lei o que, por consequência, acarreta a supressão do parágrafo único do artigo 1º, nos termos da fundamentação supra.

Este o nosso entendimento, salvo melhor juízo.
Aracaju (SE), 07 de Outubro de 2003.

PAULO ERNANI DE MENEZES
OAB/SE 1.686

GOIS & MENEZES ADVOCACIA INTEGRADA S/C LTDA